



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000348113

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1001336-54.2024.8.26.0269/50000, da Comarca de Itapetininga, em que é embargante ELVIO GONÇALVES SIQUEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), são embargados CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, HOEPERS RECUPERADORA DE CREDITO S/A, BANCO BMG S/A, RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA S.A, ACRUX SECURITIZADORA S/A, ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS, OMNI S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, PARANÁ BANCO S/A, BANCO DAYCOVAL S/A, BANCO AGIBANK S/A, BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A, BANCO BRADESCO S/A, ITAPEVA XII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO e IPANEMA CRÉDITO E COBRANÇA S/C LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), DANIELA MENEGATTI MILANO E SIDNEY BRAGA.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

JAIRO BRAZIL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

19ª Câmara de Direito Privado

Embargos de Declaração nº 1001336-54.2024.8.26.0269/50000

Comarca: Itapetininga - 1ª Vara Cível

Embargante: Elvio Gonçalves Siqueira

Embargados: Paraná Banco S/A e outros

Voto nº 28.837

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS. Inexistência de vícios a serem sanados. Embargante que pretende a rediscussão da matéria e não ataca os fundamentos que levaram à manutenção da r. sentença. Recurso oposto com nítido caráter infringente. Inadmissibilidade. Prequestionamento desnecessário (artigo 1.025, do Código de Processo Civil). Embargos rejeitados.

Vistos.

Embargos de declaração opostos contra o acórdão prolatado a folhas 1912/1928, que negou provimento à apelação interposta pelo embargante.

Sustenta o embargante que a decisão colegiada contém omissão e os embargos são necessários a fim de serem sanadas as incongruências apontadas.

É o relatório.

Os embargos de declaração não comportam acolhimento.

Não há omissão a ensejar a declaração pretendida.

Nos termos do artigo 1.022, I e II, do Código de Processo Civil, são cabíveis os embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão no tocante a ponto sobre o qual deveria haver pronunciamento.

Os argumentos apresentados pelo embargante em nada alteram o desfecho da ação, especialmente porque deles não se evidencia a existência de quaisquer vícios passíveis de serem sanados.

Não houve a omissão apontada. O julgado enfrentou todos os temas relevantes para a solução das questões postas na lide.

Embora o embargante reitere suas alegações de inconstitucionalidade dos Decretos nº 11.150/2022 e 11.567/2023, assim como a ilegalidade do disposto no artigo 4º, Parágrafo único, inc. I, alínea “h” do Decreto 11.150/22 (*“Excluem-se ainda da aferição da preservação e do não comprometimento do mínimo existencial: I - as parcelas das dívidas: h) decorrentes de operação de crédito consignado regido por lei específica”*), a causa de extinção da demanda e de manutenção da r. sentença foi outra – e anterior a tais alegações: não atendimento dos requisitos necessários para a ação de repactuação de dívidas.

A respeito, constou do v. aresto embargado:

“Pois bem, para a repactuação das dívidas pretendida, nos termos da Lei do Superendividamento, necessário que o autor comprove o preenchimento de determinados requisitos/pressupostos:

“Art. 54-A. Este Capítulo dispõe sobre a prevenção do superendividamento da pessoa natural, sobre o crédito responsável e sobre a educação financeira do consumidor.

§1º Entende-se por superendividamento a impossibilidade manifesta de o consumidor pessoa natural, de boa-fé, pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial, nos termos da regulamentação.

§2º As dívidas referidas no §1º deste artigo englobam quaisquer compromissos financeiros assumidos decorrentes de relação de consumo, inclusive operações de crédito, compras a prazo e serviços de prestação continuada.

§3º O disposto neste Capítulo não se aplica ao consumidor cujas dívidas tenham sido contraídas mediante fraude ou má-fé, sejam oriundas de contratos celebrados dolosamente com o propósito de não realizar o pagamento ou decorram da aquisição ou contratação de produtos e serviços de luxo de alto valor.” (destaquei).”

Assim, dentre tais requisitos, o autor deve demonstrar que as dívidas estão impossibilitando a manutenção de seu “mínimo existencial”.

A definição deste termo, “mínimo existencial”, foi inserida no Decreto nº 11.150/2022, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 11.567/2023, que dispõe em seu artigo 3º que:

*“No âmbito da prevenção, do tratamento e da conciliação administrativa ou judicial das situações de superendividamento, **considera-se mínimo existencial a renda mensal do consumidor pessoa natural equivalente a R\$ 600,00 (seiscentos reais).**” (g.n.)*

Ainda que se discuta se tal valor é ou não suficiente para a manutenção do autor, este é o limite fixado pelo mencionado Decreto e que, portanto, deve ser observado.

No entanto, o autor não comprovou de que forma seu “mínimo existencial” é impactado.

Para a repactuação de dívida pretendida, com a preservação do mínimo do autor, seria necessária a apuração de toda a sua renda, todas as suas despesas e respectivos credores.

Ainda que aparentemente tenham sido indicadas todas as despesas e dívidas, o autor não foi claro quanto aos seus rendimentos.

Como bem destacado pela r. sentença – e não impugnado pelo autor em sua apelação - há uma inconsistência significativa em relação aos valores que o apelante alega receber:

“Consta do recorte do imposto de renda juntado aos autos (fls. 46/48), que o autor possui rendimentos tributáveis no valor de R\$ 95.323,70, indicando a existência de outras fontes de renda omitidas na inicial, já que os rendimentos decorrentes do benefício previdenciário não alcançam este montante” (folhas 1742).

Conforme dito, o recibo do Imposto de Renda do Exercício de 2023 do autor indica que este recebeu no mencionado ano o “Total de Rendimentos Tributáveis” correspondente a R\$ 95,323,70 - valor que, se multiplicado pelos 12 (doze) meses do ano, é muito superior ao que o apelante indica às folhas 4 como sua remuneração - R\$ 3.688,00 (bruto) e R\$ 3.584,00 (líquido), o que totalizaria um valor aproximado de R\$ 44.256,00 ao ano.

Não obstante, o autor não comprovou o valor individualizado mensal de seus gastos, tampouco indicou qual o impacto de cada um deles em seu orçamento.

Note-se que às folhas 14 há diversos contratos já vencidos, cujos valores devidos foram indicados em parcela única, o que não significa dizer que “as dívidas de consumo da recorrente perfazem a monta de R\$ 323.103,48 mensais” (folhas 1769), como constou das razões da apelação.

Além disso, ainda que preliminarmente, não foi apresentado um plano de pagamento na forma determinada no mencionado art. 104-A do Código de Defesa do Consumidor.

Veja-se que no plano provisório apresentado pelo autor, este simplesmente diminui o valor dos débitos confessados sem indicar os encargos excluídos e tidos por abusivos, tampouco a maneira com que tais débitos seriam solvidos no prazo que determina a lei (folhas 15).

Não obstante, salta os olhos a magnitude das dívidas objeto da demanda, R\$ 419.042,78 (folhas 14).

(...)

(...) o autor não demonstrou a origem das dívidas.

Não comprovou que tenham sido contraídas de boa-fé e sem o propósito de não realizar o pagamento.

Não justificou as razões para o alegado superendividamento, como, por exemplo, eventual alteração da situação econômico-financeira desde os momentos em que celebrou os contratos inseridos neste demanda até a propositura desta ação.

Assim, não se evidencia, ao menos em princípio, que mencionadas dívidas tenham sido contraídas de boa-fé.

(...)

Diante do exposto, não há que se falar em nulidade da r. sentença ante a não realização da audiência de conciliação.

Isso porque, para que a mencionada audiência seja designada e o processo de superendividamento seja instaurado, é necessário que se verifique a presença dos requisitos acima descritos, que, no caso, não foram integralmente atendidos, a justificar a extinção do processo.

(...)

Assim, não preenchidos os requisitos exigidos para fins de repactuação, de rigor a manutenção da extinção da ação.”

Assim, o acórdão embargado transmitiu, de forma clara e inequívoca, as razões de convencimento da decisão. Sua leitura atenta demonstra que todas as questões foram devidamente apreciadas.

Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir questões já definidas e sequer atacam frontalmente as razões pelas quais a r. sentença foi mantida. A decisão do acórdão está devidamente fundamentada. Foram indicadas as razões de convencimento da turma julgadora.

Nesse sentido, confira-se precedente do C. Superior Tribunal de Justiça:

"Não cabe ao tribunal, que não é órgão de consulta, responder questionários postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura (...) "é certo que o julgador não se vê obrigado a examinar e se manifestar sobre toda e qualquer tese jurídica sustentada pelas partes, sendo suficiente que a decisão prolatada seja revestida da necessária fundamentação, o que no caso foi sobejamente atendido" (REsp. 739-RJ-EDcl., rel. Min. Athos Carneiro, in RSTJ 182/83).

Na verdade, o embargante não se conforma com a decisão colegiada que contrariou seus interesses, e busca inverter o julgado por meio destes embargos.

Porém, se discorda do raciocínio exposto no acórdão impugnado, caberá ao embargante se valer dos meios recursais adequados à rediscussão da matéria, o que não se mostra viável na estreita via destes embargos.

No tocante ao prequestionamento, desnecessária nova provocação desta E. Corte para justificar a interposição de recursos às instâncias superiores, em razão do disposto no artigo 1.025, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade".

Diante do exposto, rejeitam-se os embargos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Jairo Brazil
Relator